



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.010

11.04.2016 a 15.04.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Ensino superior. CNPQ. Bolsa de estudos no exterior. Descumprimento da obrigação de apresentar a tese de mestrado. Ressarcimento ao erário. Dívida ativa não tributária. Cabimento.	4
Servidor público. Ato que determinou a supressão de parcela remuneratória. Recurso administrativo. Ausência de efeito suspensivo. Regra geral. Art. 61 da lei 9.784/99. Observância ao devido processo legal.	4
Contrato temporário. Lei 8.745/93. Relação sujeita ao regime jurídico administrativo. Prorrogações ilegais. Direitos trabalhistas. FGTS. Cabimento.	5
Profissão de vigilante. Inquérito, por comércio ilegal de arma de fogo, em andamento. Ação penal por homicídio doloso. Ausência de trânsito em julgado. Princípio da presunção de inocência. Porte de arma condicionado ao cumprimento dos requisitos legais. Exercício profissional. Restrição. Legalidade.	6
Improbidade administrativa. Independência entre as instâncias. Subtração de valores. Empregado da Caixa Econômica Federal. Enriquecimento ilícito configurado.	7
Direito Ambiental	8
Meio ambiente. Poder de polícia. Fiscalização da atividade madeireira. Autuação. Divergência entre a espécie autorizada e a espécie transportada. Erro de classificação.	8



Direito Constitucional	9
Tratamento médico. Fornecimento de medicamento não incluído na lista do SUS. Direito fundamental à vida e à saúde. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Legitimidade passiva da União, do Estado de Goiás e do município de Goiânia. Responsabilidade solidária.....	9
Direito do Consumidor	10
Direito a informação. Princípio da boa-fé objetiva. Alteração quantitativa de produto. Apresentação de forma clara, precisa e ostensiva na embalagem. Portaria 81/02 MJ. Descumprimento. Multa.....	10
Direito Penal	11
Queixa-crime. Difamação. Acusação de que o querelado teria cometido, em concurso material, por trinta vezes, delitos de difamação contra a honra do querelante, por meio de declarações próprias e também prestadas por interpostas pessoas. Violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Renúncia tácita. Ausência de justa causa para a ação penal.	11
Roubo majorado. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Corrupção de menor. Crime formal. Concurso material.	12
Crime ambiental. Concurso aparente de normas penais. Princípio da especificidade. Uso de documento falso. Inaplicabilidade do princípio da consunção.	13
Direito Previdenciário	14
Suspensão de benefício previdenciário antes da decisão definitiva no âmbito administrativo. Inobservância do devido processo legal. Restabelecimento do benefício até conclusão do procedimento administrativo.	14
Indenização. Art. 45-A da lei 8.212/91. Recolhimento de contribuições em atraso de segurado autônomo. Período anterior à edição da MP 1.523/96. Incidência de juros de mora e multa afastada. Correção monetária devida.....	14
Constitucional e Previdenciário. Menor sob guarda. § 2º do art. 16 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na lei 9.528/97. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste tribunal. Invalidez da autora preexistente ao óbito. Dependência comprovada. Benefício devido.....	15



Direito Processual Civil.....16

Ação civil pública. Requisição de informações constantes de banco de dados de empresas de telefonia. Caráter abstrato. Inexistência de procedimento administrativo em curso. Ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal.16

Embargos à execução fiscal. Imposto de renda. Autuação derivada de provas obtidas ilicitamente. “Frutos da árvore envenenada”. Multa de ofício. Tributo declarado pelo contribuinte. Insubsistência.17

Embargos à execução. Redução de *astreintes* fixadas no processo de conhecimento após o trânsito em julgado. Possibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Vedação ao enriquecimento sem causa da parte adversa.18

Execução por artigos. Pensão vitalícia. Retenção de valores a título de imposto de renda. Verba indenizatória. Necessidade de devolução.....19

Direito Processual Penal.....20

Habeas corpus. Conversão das penas restritivas de direitos em pena de prisão. Ausência de intimação. Ilegalidade. Violação ao art. 44, § 4º do Código Penal. Ordem concedida. ..20

Direito Tributário.....20

Isenção do Imposto de Renda. Autora acometida de cegueira monocular. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Art. 6º, XIV, da lei 7.713/88.20

IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembarço aduaneiro.21

Empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e combustíveis. Inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.288/86. RE 121.336/CE. Cotista minoritário do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Insubsistência.22

Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência.23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. CNPQ. Bolsa de estudos no exterior. Descumprimento da obrigação de apresentar a tese de mestrado. Ressarcimento ao erário. Dívida ativa não tributária. Cabimento.

Administrativo. Ensino superior. Cnpq. Bolsa de estudos no exterior. Descumprimento da obrigação de apresentar a tese de mestrado. Ressarcimento ao erário. Dívida ativa não tributária. Cabimento.

I. Segundo reconhecido pelo eg. STJ a pretensão da administração de ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário é imprescritível.

II. Reconhecido o direito da administração à restituição dos referidos valores, deve ser revista a sentença, em sede de reexame necessário, quanto aos honorários advocatícios.

III. Ao julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, o MM. Juiz *a quo* entendeu que teria havido sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Agora com a conclusão pelo descumprimento do acordo e pelo direito da administração ao ressarcimento dos valores devidos ao erário, ocorreu a reforma da sentença, com a improcedência total dos pedidos.

IV. Deve, portanto, a autora arcar com os honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 4º, III, do Novo CPC.

V. Apelação do CNPq a que se dá provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, na forma do item IV supra. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (REO 0004091-46.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/04/2016.)

Servidor público. Ato que determinou a supressão de parcela remuneratória. Recurso administrativo. Ausência de efeito suspensivo. Regra geral. Art. 61 da lei 9.784/99. Observância ao devido processo legal.

Constitucional e Administrativo. Servidor público. Ato que determinou a supressão de parcela remuneratória. Recurso administrativo. Ausência de efeito suspensivo. Regra geral. Art. 61 da lei 9.784/99. Afronta ao devido processo legal. Não configurada. Apelação improvida.

I. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê como regra geral que os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

II. Não pode o Judiciário obrigar a autoridade administrativa a conceder efeito suspensivo a recurso administrativo, cujos pressupostos (justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação)



são submetidos à análise discricionária da Administração, como se extrai da redação do parágrafo único do art. 61 da citada lei: “a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”.

III. Não há que se falar em violação ao devido processo legal consagrado na Magna Carta, pois a própria lei do processo administrativo federal estabelece que o recurso administrativo, como regra, não tem efeito suspensivo.

IV. A execução imediata da medida não impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo ser revertido o ato e restabelecido o status quo ante, no caso de ser provido o recurso administrativo.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AC 0002922-51.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)

Contrato temporário. Lei 8.745/93. Relação sujeita ao regime jurídico administrativo. Prorrogações ilegais. Direitos trabalhistas. FGTS. Cabimento.

Administrativo. Contrato temporário. Lei 8.745/93. Relação sujeita ao regime jurídico administrativo. Prorrogações ilegais. Direitos trabalhistas. FGTS. Cabimento.

I. O contrato temporário em questão é instituto inerente ao direito administrativo, tendo como fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II. A Lei nº 8.745/93, editada para regulamentar o dispositivo, editada para regulamentar o dispositivo, não previu o direito dos contratados por tempo determinado ao FGTS.

III. O art. 15, §2º, da Lei nº 8.036/90 excluiu do âmbito de abrangência do FGTS os contratos de trabalho pautados em regime jurídico próprio, a exemplo dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

IV. O STF perfilha o entendimento de que, caso haja renovações sucessivas dos contratos temporários, a caracterizar sua nulidade, o trabalhador passa a ter direito ao FGTS (Segunda Turma, ARE 880073 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 09.09.2015, Segunda Turma, RE 863125 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.05.2015, Primeira Turma, RE 830962 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2014).

V. O STJ ainda não realinhou inteiramente sua jurisprudência à inteligência do STF, colhendo-se precedentes da Primeira Turma na linha dos julgados acima (AgRg no REsp 1554980) e da Segunda Turma em sentido contrário (AgRg no REsp 1513592).

VI. Esta Corte tampouco uniformizou a matéria. A Sexta Turma já tem precedentes na linha do STF (a exemplo da AC 0035469-78.2010.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, DJ 04.08.2015). A Quinta Turma, noutra margem, reputa que os contratos celebrados nos moldes na Lei nº 8.745/93 não autorizam o depósito de FGTS (5ª Turma, AC 0034110-93.2010.4.01.3400, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, DJ 29.09.2015).



VII. Considerando que o STF já harmonizou a interpretação do tema, ela deve reger a espécie.

VIII. No caso em exame, o contrato foi celebrado com fundamento no art. 2º, VI, 'h', da Lei nº 8.745/93, cuja duração é limitada pelo art. 4º, IV, da mesma lei a três anos. O contrato e suas renovações não desbordaram dos preceitos legais, tendo em vista que ele foi pactuado em 12.02.2004 e foi renovado por mais dois anos, totalizando os três anos previstos na lei.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004663-94.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)

Profissão de vigilante. Inquérito, por comércio ilegal de arma de fogo, em andamento. Ação penal por homicídio doloso. Ausência de trânsito em julgado. Princípio da presunção de inocência. Porte de arma condicionado ao cumprimento dos requisitos legais. Exercício profissional. Restrição. Legalidade.

Administrativo e processual civil. Profissão de vigilante. Inquérito, por comércio ilegal de arma de fogo, em andamento. Ação penal, por homicídio doloso, não transitada em julgado. Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Porte de arma de fogo condicionado ao cumprimento dos requisitos legais. Exercício profissional. Restrição. Legalidade.

I. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante.

II. Diz o parecer do MPF que “o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo.

III. Entendeu a 6ª Turma que “a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco” (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016).

IV. “6. Decidiu esta Turma: ‘Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante’ (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que ‘a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irreversível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais



para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI)' (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008)...” (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014).

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0028928-38.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)

Improbidade administrativa. Independência entre as instâncias. Subtração de valores. Empregado da Caixa Econômica Federal. Enriquecimento ilícito configurado.

Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Independência entre as instâncias. Subtração de valores. Empregado da Caixa Econômica Federal. Enriquecimento ilícito configurado. Apelo não provido.

I. Propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência de o requerido ter subtraído valores depositados em contas vinculadas ao Sistema de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de clientes da Caixa Econômica Federal, em Uberlândia/MG.

II. O fato de o requerido ter sido processado e condenado nas esferas administrativa e penal, não impede que aquele seja responsabilizado pela prática de ato ímprobo em sede de ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

III. À vista do procedimento administrativo cível n. 1.22.003.000266/2006-11, instaurado para apurar ato de improbidade administrativa praticado por empregado da CEF, ficou demonstrado que o requerido subtraiu valores referentes ao FGTS de diversos clientes da agência de Triângulo, em Uberlândia/MG.

IV. O requerido, na qualidade de funcionário da CEF, foi o responsável pela realização de saques de quantias referentes ao FGTS de contas inativas vinculadas aos clientes da CEF, valendo-se de comprovantes de saque assinados em branco pelos correntistas, os quais eram por ele preenchidos posteriormente, oportunidade em que incorporou ao seu patrimônio os referidos valores, utilizando-se da condição de empregado da CEF para tanto.

V. Evidenciados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre a subtração indevida e o exercício de cargo, mandato ou função, está caracterizado o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação do apelante nas penas do art. 12 da Lei 8.429/1992.

VI. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações, pelo que ficaram evidenciadas a materialidade e autoria de ato de improbidade praticado, violando as normas



previstas nos arts. 9º, XI, 10, caput, VI, e 11, todos da Lei 8.429/1992.

VII. Apelação não provida. (AC 0004486-22.2008.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/04/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Meio ambiente. Poder de polícia. Fiscalização da atividade madeireira. Autuação. Divergência entre a espécie autorizada e a espécie transportada. Erro de classificação.

Meio ambiente. Poder de polícia. Fiscalização da atividade madeireira. Autuação. Divergência entre a espécie autorizada e a espécie transportada. Erro de classificação.

I. A impetrante obteve autorização do IBAMA para realizar transporte da madeira *Scleronema praecox* pelo Documento de Origem Florestal nº 04791700. Foi autuada em razão de divergência entre a espécie transportada (*Erisina uncinatum*) e a espécie **autorizada** (*Scleronema*).

II. A divergência que rendeu a autuação da impetrante se deu em razão de erro na classificação da essência, constatado após análise do Laboratório de Anatomia e Identificação de Madeira/Xiloteca do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA.

III. Reconhecendo o equívoco, esclareceu o Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia - IPAAM, órgão responsável pela expedição de autorização de exploração florestal e de colheita, que a espécie “cedrinho” foi identificada com o nome científico *Scleronema praecox* Ducke, quando na realidade a madeira catalogada é *Erisma Uncinatum* Warm. Consta na literatura especializada que o nome “Cedrinho” é atribuído aos gêneros *Erisma*, *Scleronema* e *Cedrela*.

IV. A autuação referida no auto nº 551930 série D não se sustenta, porquanto houve autorização para a retirada das toras e para o seu transporte. O erro inicial na classificação da madeira, replicado na sucessão de documentos expedidos pelos órgãos ambientais, não pode ser desconsiderado pela autoridade fiscalizadora, especialmente se considerada a substancial sanção aplicada (multa, apreensão da carga e do veículo transportador). Ademais, a impetrante em nada concorreu para a incorreta especificação da madeira.

V. Remessa necessária e apelação do IBAMA a que se nega provimento. (AMS 0018666-54.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Tratamento médico. Fornecimento de medicamento não incluído na lista do SUS. Direito fundamental à vida e à saúde. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Legitimidade passiva da União, do Estado de Goiás e do município de Goiânia. Responsabilidade solidária.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Tratamento médico. Fornecimento de medicamento não incluído na lista do SUS. Direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6º, 196 e 198). Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Legitimidade passiva da União, do Estado de Goiás e do município de Goiânia. Responsabilidade solidária.

I. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento de saúde de que necessita o cidadão decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, e é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º), pelo que quaisquer deles podem ser acionados em conjunto ou separadamente. Precedentes.

II. O art. 196 da Constituição Federal estatui que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este assegurar o acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a teoria da reserva do possível não pode ser impedimento para que o direito individual à saúde seja preservado.

III. A saúde, como garantia fundamental, assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, sendo que, na hipótese dos autos, restou comprovada a eficiência do medicamento pretendido pelo autor, não havendo, nos autos, nenhuma justificativa razoável para a restrição de tal tratamento, afigurando-se legítimo o fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento do paciente.

IV. O pleito do autor está fundado em receita médica da qual consta que o paciente “necessita de Rituximabe para tratamento de manutenção na dose de 375mg/m² de 3/3 meses por 2 anos, para evitar recidiva da doença”.

V. Tendo em conta o alto custo do medicamento, a parte autora não possui condições de adquiri-lo, por isso que cabe ao Estado, representado no presente caso pela União e pelo Estado da Bahia, arcar com os custos necessários à sua utilização.

VI. Remessa oficial não conhecida. Agravos retidos prejudicados. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia a que se nega provimento. (AC 0020170-23.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)



DIREITO DO CONSUMIDOR

Direito a informação. Princípio da boa-fé objetiva. Alteração quantitativa de produto. Apresentação de forma clara, precisa e ostensiva na embalagem. Portaria 81/02 MJ. Descumprimento. Multa.

Administrativo e defesa do consumidor. Direito a informação. Princípio da boa-fé objetiva. Alteração quantitativa de produto. Apresentação de forma clara, precisa e ostensiva na embalagem. Portaria 81/02 MJ. Descumprimento. Multa. Lei 8.078/90 (CDC), art. 56.

I. A informação correta, clara e adequada sobre produtos e serviços é direito garantido aos consumidores pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, III, e 31. Tem sua importância atrelada ao consentimento esclarecido do consumidor no momento em que decide pela relação consumerista. O acesso do consumidor a informação adequada lhe permite fazer escolhas seguras conforme seus desejos e suas necessidades, conforme explicitado nas Exposições de Motivos do CDC.

II. Sem transparência e informação não se concretiza o princípio da boa-fé objetiva, sobre o qual se sustenta o sistema de proteção ao consumidor positivado na Lei 8.078/90 (CDC). Compromete-se a segurança da escolha e a legitimidade do negócio jurídico de consumo.

III. Objetivando evitar frustrações das expectativas dos consumidores, a Portaria 81/02 do Ministério da Justiça, em harmonia com os princípios e normas do CDC, estatuiu que os fornecedores devem informar, destacadamente nas embalagens, eventuais alterações quantitativas do produto, de forma clara, precisa e ostensiva.

IV. A autora descumpriu o dever de bem informar ao consumidor a redução da quantidade do biscoito “Club Social” de 279g para 156g, porquanto, a despeito de haver inserido a informação na embalagem do produto, não o fez de forma destacada e ostensiva como determina a Portaria 81/02 do Ministério da Justiça. A consequência não poderia ser outra senão a aplicação de sanção ao infrator, na forma do art. 56 do CDC.

V. A informação de redução quantitativa inserida na embalagem pelo fabricante está em fonte branca com fundo transparente, em tamanho que não chama a atenção do consumidor. Da forma como grafada, a grande maioria das pessoas não percebe a informação e acaba por desconsiderar a redução do peso líquido do produto no ato de decisão sobre a compra.

VI. Não se verifica desproporcionalidade no valor da multa, tendo em vista a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (CDC, art. 57).

VII. Não prospera a pretensão da autora, porquanto suas alegações são insuscetíveis de abalar a higidez e a legalidade da decisão do órgão de fiscalização do Ministério da Justiça (DPDC/SDE) nos autos do processo administrativo nº 08012.009788/2004-24.

VIII. Remessa oficial e apelação da União providas. Pedido julgado improcedente.



Ônus da sucumbência invertidos. Aplicação dos critérios de fixação de honorários previstos no CPC/1973. (AC 0004710-39.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)

DIREITO PENAL

Queixa-crime. Difamação. Acusação de que o querelado teria cometido, em concurso material, por trinta vezes, delitos de difamação contra a honra do querelante, por meio de declarações próprias e também prestadas por interpostas pessoas. Violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Renúncia tácita. Ausência de justa causa para a ação penal.

Penal e processual penal. Queixa-crime. Difamação. Acusação de que o querelado teria cometido, em concurso material, por trinta vezes, delitos de difamação contra a honra do querelante, por meio de declarações próprias e também prestadas por interpostas pessoas. Violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Renúncia tácita. Inteligência dos arts. 48 e 49 do CPP. Ausência de justa causa para a ação penal. Rejeição da queixa-crime.

I. Por força do princípio da indivisibilidade da ação penal, a queixa-crime deve ser apresentada em face de todos os autores, coautores e partícipes do delito (CPP, art. 48). Trata-se de cânone restrito à ação penal privada (Precedente: RTJ 737/719). A propositura da ação apenas contra um dos autores caracteriza renúncia tácita ao exercício do direito de queixa em relação aos demais, renúncia essa que se estende, por força da regra disposta no art. 49 do CPP, também ao Querelado.

II. Atribuição ao Querelado de realização de inúmeras condutas delituosas por meio de imputação de fatos ofensivos à reputação do Querelante, tanto por si quanto por interpostas pessoas, as quais nomeou. Desse modo, impõe-se acolher o entendimento de que configura-se o concurso de pessoas (nomeadas ou apontadas genericamente), resultando obrigatória a aplicação da regra do art. 48 do CPP.

III. Para a caracterização do crime de difamação, é necessária a imputação de fato concreto ofensivo à honra objetiva da pessoa, seja ele verdadeiro ou falso. Constitui elemento do tipo penal o dolo específico de macular a honra do ofendido, que é a existência da intenção de ofender. O *animus narrandi*, consistente na vontade de divulgar algo a terceiro, bem como o exercício da crítica (*animus criticandi*) não se subsumem ao tipo penal da difamação.

IV. As manifestações realizadas pelo Querelado em entrevista - nas quais há comparação inadequada entre operações policiais substancialmente distintas: “Lava Jato” e “Zelotes” - e por ocasião dos diálogos ocorridos em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, bem assim



as repercussões daí advindas, embora tenham exposto o magistrado e o Poder Judiciário a desgaste indevido e desmotivado, não configuraram o delito em foco, porquanto nelas não se identifica a imputação ao Querelante da prática de fato concreto ofensivo à sua honra. O elemento subjetivo do tipo, o *animus difamandi*, pode estar presente, mas de forma camuflada, não claramente exposta, subreptícia, impedindo ser visualizada de forma a configurar perfeitamente sua ocorrência.

V. Sem a presença de indícios mínimos da prática delitiva, inadmite-se a acusatória, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

VI. Queixa-crime rejeitada com fulcro nos arts. 49 e 395, III, do Código de Processo Penal. (PET 0055416-60.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)

Roubo majorado. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Corrupção de menor. Crime formal. Concurso material.

Penal. Processo Penal. Roubo majorado. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Corrupção de menor. Prescrição. Dosimetria da pena. Justiça gratuita.

I. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, cujos prazos são os previstos no art. 109 do CP. A pena quanto ao crime do art. 244-B do CP foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, regulada pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), que se reduz à 1/2 (metade) (dois anos) para o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 111 do CP).

II. É entendimento desta Corte que o delito tipificado pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é crime formal, não sendo relevante a idoneidade anterior do menor, bastando a comprovação do seu envolvimento em infração penal praticada na companhia do agente imputável. (Precedentes desta Corte).

III. Pratica os crimes dos arts. 157, caput, § 2º, I e II, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) e 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la), em concurso material (art. 69 do CP), o agente que usa menor para consumir o roubo contra o terminal da Caixa Econômica Federal - CEF, em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo.

IV. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do Código Penal.

V. Deferido o benefício da justiça gratuita, o pagamento das custas processuais ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza do condenado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, cabendo ao Juízo da Execução verificar a real situação financeira do acusado.

VI. Extinta a punibilidade do acusado Caio Vinicius Fagundes Felix quanto ao crime do art. 244-B do ECA em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, e art. 115, todos do CP, e



art. 61 do Código de Processo Penal. Prejudicado o exame da apelação criminal do réu.

VII. Apelação criminal do acusado Marcelo Ferreira da Silva parcialmente provida. (ACR 0047638-54.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)

Crime ambiental. Concurso aparente de normas penais. Princípio da especificidade. Uso de documento falso. Inaplicabilidade do princípio da consunção.

Penal. Processual penal. Crime ambiental (arts. 46, 68 e 69, todos da lei 9.605/98). Concurso aparente de normas penais. Princípio da especificidade. Uso de documento falso (art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal). Inaplicabilidade do princípio da consunção. Sentença parcialmente reformada.

I. O conflito aparente de normas se instala quando, havendo mais de uma norma incriminadora e um fato único, o agente, mediante uma única ação ou omissão, ofende aparentemente tais normas. No conflito aparente de normas há unidade do fato e pluralidade de normas. A ofensa ao mundo naturalístico ocorre uma única vez. Precedentes da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II. Este Tribunal, acompanhando o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, entende que, no caso de conflito aparente de normas, a questão deve ser resolvida com a incidência dos princípios da sucessividade, especialidade, alternatividade, subsidiariedade e consunção.

III. Não cabe falar, na hipótese, na absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime ambiental descrito no art. 46, da Lei nº 9.605/98, considerando a circunstância de que, para que uma infração penal possa ser absorvida por outra, apresenta-se como necessário, que o crime absorvido seja menos grave que o crime que o está a absorver. Dessa forma, não há de se falar in casu na possibilidade de aplicação do princípio da consunção, considerando que sua eventual aplicação se restringe às hipóteses em que o crime de menor gravidade deva servir de fase preparatória, ou de execução, para o crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

IV. Apelação parcialmente provida para determinar que os autos retornem à instância de origem e prossiga regularmente. (ACR 0003067-06.2004.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Suspensão de benefício previdenciário antes da decisão definitiva no âmbito administrativo. Inobservância do devido processo legal. Restabelecimento do benefício até conclusão do procedimento administrativo.

Previdenciário e Constitucional. Suspensão de benefício previdenciário antes da decisão definitiva no âmbito administrativo. Inobservância do devido processo legal. Restabelecimento do benefício até conclusão do procedimento administrativo. Sentença mantida.

I. Em tema de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, colhe-se da jurisprudência a necessidade, a par da exigência constitucional, de observância do devido processo legal substantivo, antes mesmo da suspensão do benefício, em ordem a assegurar a subsistência digna do beneficiário.

II. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório.

III. A aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - corolários do devido processo legal - na esfera administrativa, impõe que se oportunize aos administrados, no caso de beneficiários da Previdência Social, o acesso às instâncias recursais, de modo que somente após a decisão administrativa definitiva é que se pode desconstituir o ato jurídico, perfeito e acabado (ainda que suscetível de anulação) no âmbito da autarquia previdenciária e do qual decorriam efeitos benéficos para os segurados. Não se pode suspender ou cancelar o pagamento de benefício sem antes estar concluída a via administrativa, o que abrange, inclusive, a via recursal. (...) (AC 1998.40.00.002129-9/PI, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, T2/TRF1, DJ de 02/07/2007).

IV. No caso dos autos, não há dúvidas de que não foi respeitado o direito à instrução contraditória e à ampla defesa, circunstância que evidencia a violação ao devido processo legal administrativo e a consequente ilegalidade no cancelamento dos benefícios.

V. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0002286-87.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)

Indenização. Art. 45-A da lei 8.212/91. Recolhimento de contribuições em atraso de segurado autônomo. Período anterior à edição da MP 1.523/96. Incidência de juros de mora e multa afastada. Correção monetária devida.

Previdenciário. Indenização. Art. 45-A da lei 8.212/91. Recolhimento de contribuições em atraso de segurado autônomo. Período anterior à edição da MP 1.523/96. Incidência de juros de mora e multa afastada. Correção monetária devida. Apelação provida.



I. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. Desse modo, incidem juros e multa, atualmente contemplados no § 2.º do art. 45-A da Lei n.º 8.212/91 somente após a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal previsão à referida norma. (STJ. AgRg no Ag 1241785/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF. AC 0000915-96.2006.4.01.3808 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.018 de 04/07/2012).

II. Apelação provida para declarar o direito do autor à exclusão dos juros de mora e a multa do cálculo da indenização devida para utilizar o tempo de atividade como autônomo no período de 01/06/1984 a 01/08/1991. (AC 0051132-94.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)

Constitucional e Previdenciário. Menor sob guarda. § 2º do art. 16 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na lei 9.528/97. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste tribunal. Invalidez da autora preexistente ao óbito. Dependência comprovada. Benefício devido.

Constitucional e Previdenciário. Menor sob guarda. § 2º do art. 16 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na lei 9.528/97. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste tribunal. Invalidez da autora preexistente ao óbito. Dependência comprovada. Benefício devido. Juros e correção monetária. Honorários. Súmula 111 do STJ.

I. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, com relação à exclusão do menor sob guarda da condição de dependente.

II. Tal declaração de inconstitucionalidade deve ser aplicada pelos órgãos fracionários deste Tribunal, salvo quando aceita a proposta de revisão ou quando houver, em sentido diverso, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciando a mesma matéria, ou súmula de tribunal superior ou deste Tribunal, situações até o momento inexistentes. Vinculação desta Câmara à referida decisão.

III. No caso dos autos, a guarda está devidamente comprovada (fls. 17/18) e, além disso, a autora é portadora de retardo mental, autismo e epilepsia, patologias incapacitantes surgidas antes do óbito da instituidora, conforme relatório médico, relatório de avaliação psicopedagógica e laudo pericial (fls. 64/65).

IV. A dependência econômica é presumida, nos termos da redação originária do §2º c/c o §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e a qualidade de segurada da instituidora é incontroversa, pois era aposentada ao tempo do óbito (fl. 44).



V. Por ser absolutamente incapaz, à apelante não se aplica o prazo constante da redação atual do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em razão da sua natureza jurídica prescricional (Art. 79 da Lei nº 8.213/91 c/c 198, I, do CC), sendo o benefício devido desde o óbito da instituidora.

VI. Os juros de mora, devidos a partir da citação, serão de 1% a.m., em relação ao período anterior à lei 11.960/09, seguindo as diretrizes deste diploma após a sua vigência, inclusive no que diz respeito à correção monetária. No período antecedente à sua vigência, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.

VII. Honorários fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação deste acórdão, quando houve o reconhecimento do direito subjetivo da apelante (Súmula nº 111 do STJ).

VIII. Apelação provida. Tutela específica deferida. (AC 0007241-97.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 14/04/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Requisição de informações constantes de banco de dados de empresas de telefonia. Caráter abstrato. Inexistência de procedimento administrativo em curso. Ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal.

Processual civil. Ação civil pública. Requisição de informações constantes de banco de dados de empresas de telefonia. Caráter abstrato. Inexistência de procedimento administrativo em curso. Ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal. Sentença reformada.

I. Não existe interesse de agir do Ministério Público Federal quando o que se busca é apenas um provimento judicial de caráter abstrato que se limite a reproduzir o comando que emerge da lei.

II. A lei não precisa de qualquer reforço de validade, de eficácia ou de aplicabilidade de sentença judicial.

III. Também não há interesse do Ministério Público de obter do Poder Judiciário provimento que tenha a única eficácia de reafirmar poderes institucionais já previstos abstratamente na lei.

IV. Apenas quando, caso a caso, individualmente, haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando o Ministério Público, no caso concreto, tenha instaurado procedimento



administrativo, pediu as informações que lhe deveriam ter sido prestadas e as empresas se recusaram, ele tem interesse de agir, mas não uma extensão para qualquer caso futuro, apenas quando individualmente haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário é que se fará presente o interesse de agir do Ministério Público.

V. Em homenagem à dicção do art. 8º da Lei Complementar, que diz: “para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência...”, apenas, portanto, quando se instaura o procedimento é que nasce o direito a requisitar essas informações.

VI. Apelações das requeridas a que se dá provimento parcial para restritamente limitar o comando judicial já exarado na 1ª instância aos procedimentos ministeriais aqui instaurados e indicados, ou seja, em relação aos procedimentos já existentes. (AC 0000208-41.2009.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/04/2016.)

Embargos à execução fiscal. Imposto de renda. Autuação derivada de provas obtidas ilicitamente. “Frutos da árvore envenenada”. Multa de ofício. Tributo declarado pelo contribuinte. Insubsistência.

Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Imposto de renda. Autuação derivada de provas obtidas ilicitamente. “Frutos da árvore envenenada”. Multa de ofício. Tributo declarado pelo contribuinte. Insubsistência. Honorários.

I. O combate à sonegação fiscal é atividade estatal sujeita à observância dos direitos fundamentais, como bem adverte o Ministro Celso de Mello: “Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. - A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, “respeitados os direitos individuais e nos termos da lei” (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado” (HC 93050).

II. Na espécie, parte da autuação foi constituída exclusivamente por dados obtidos em quebra de sigilo bancário considerada ilegal pelo Poder Judiciário, visto que emanada de Juízo absolutamente incompetente. De fato, deve-se aplicar à hipótese a teoria dos frutos da árvore envenenada, já que a autuação fiscal, repita-se, foi fundamentada única e exclusivamente em dados colhidos em prova produzida ilicitamente. Precedente do TRF da 3ª Região.



III. Não ficou configurada conduta fiscal tendente a frustrar a apuração do imposto de renda devido. Pelo contrário, o apelado apresentou declaração ao Fisco, informando o valor dos seus rendimentos. Assim, o que houve foi a ausência de recolhimento do imposto de renda devido, como ficou consignado na sentença: “não cabe a mencionada multa de 75% sobre o Imposto de Renda Pessoa Física apurado pelo próprio embargante nas suas declarações anuais de ajuste relativas aos anos-base 1997 e 1998”.

IV. “Havendo declaração do contribuinte e o pagamento a destempo dos tributos declarados, é despicienda a realização de lançamento de ofício em relação a esses acréscimos. Basta que os valores atinentes à multa moratória e aos juros sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. Como, nessas hipóteses, é desnecessário o lançamento de ofício, não há falar em incidência da multa prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430. Ademais, interpretação que implicasse a admissão da cobrança 75% de multa de ofício em face do simples atraso no pagamento de débito declarado pelo contribuinte, atentaria contra a vedação do efeito confiscatório.” (AC 200372080005660, rel. Desembargador Federal Leandro Paulsen, D.E. de 06/12/2006).

V. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VI. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante não guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser majorados.

VII. Deixo de aplicar os dispositivos do novo Código de Processo Civil que regem a matéria, considerando o enunciado nº 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual restou definido que: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

VIII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelação adesiva provida. (AC 0018302-39.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)

Embargos à execução. Redução de *astreintes* fixadas no processo de conhecimento após o trânsito em julgado. Possibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Vedação ao enriquecimento sem causa da parte adversa.

Processual civil. Embargos à execução. Redução de astreintes fixadas no processo de conhecimento após o trânsito em julgado. Possibilidade. Precedentes do STJ. Art. 461, §6º CPC. Razoabilidade e proporcionalidade. Vedação ao enriquecimento sem causa da parte adversa. Apelação parcialmente provida.



I. Segundo jurisprudência do STJ é possível a cominação de multa diária (*astreintes*) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ao se admitir a possibilidade de fixação da multa, o foco da discussão entre as partes deve, naturalmente, deslocar-se para a verificação da razoabilidade do prazo e para a proporcionalidade da multa.

II. Quanto ao valor a ser arbitrado, o juiz deve levar em consideração as contingências da lide, pois tal fixação não pode causar o enriquecimento sem causa e não assume outro caráter senão o de constranger o réu a cumprir a obrigação estabelecida pelo julgador. Lado outro, não deve representar motivo de enriquecimento sem causa pela parte contrária.

III. No caso dos autos o valor da multa apresenta-se excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação principal. Do modo como foi fixado, ultrapassa em muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação. Ademais, apesar da mora do executado, a obrigação de fazer fora devidamente cumprida.

IV. O Juiz, amparado no §6º do art. 461 do CPC, tem o poder de rever, de ofício, o valor da multa diária fixada, se verificar que esta se tornou insuficiente ou excessiva. (AC 0038832-39.2010.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 p.173 de 02/05/2013).

V. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade. (STJ - Ag: 1337640, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Publicação: DJ 04/11/2010).

VI. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir e consolidar o valor da multa no patamar final de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC 0020343-13.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, REPDJ de 14/04/2016.)

Execução por artigos. Pensão vitalícia. Retenção de valores a título de imposto de renda. Verba indenizatória. Necessidade de devolução.

Agravo de Instrumento. Execução por artigos. Pensão vitalícia. Retenção de valores a título de imposto de renda. Verba indenizatória. Necessidade de devolução. Decisão agravada mantida.

I. Tendo a pensão vitalícia fixada nos termos do art. 950 do Código Civil natureza indenizatória, visto que sua finalidade é compensar a perda patrimonial advinda da diminuição de capacidade laborativa, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre tais parcelas. Precedentes.

II. Se indevidamente feita a retenção a título de imposto de renda sobre as parcelas relativas



a pleito indenizatório, é de rigor sua devolução, não havendo que se falar em violação do Decreto nº 3000/99, art. 39, XVI.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0051803-13.2007.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/04/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Conversão das penas restritivas de direitos em pena de prisão. Ausência de intimação. Ilegalidade. Violação ao art. 44, § 4º do Código Penal. Ordem concedida.

Processo Penal. Habeas corpus. Conversão das penas restritivas de direitos em pena de prisão. Ausência de intimação. Ilegalidade. Violação ao art. 44, § 4º do Código Penal. Ordem concedida.

I. A decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, ao converter automaticamente as penas restritivas de direitos em pena de prisão, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não intimou o paciente para, querendo, justificar o descumprimento parcial da sanção, uma vez que prestou 138 horas de serviços das 970 horas impostas e pagou 14 parcelas referentes à prestação pecuniária de um total de 20 parcelas.

II. A decisão impugnada pelo presente mandamus não cumpriu o disposto no art. 44, § 4º, do Código Penal, que condiciona a conversão da pena restritiva de direito em pena de prisão ao descumprimento injustificado, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes.

III. Habeas corpus concedido. Liminar confirmada. (HC 0046698-74.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/04/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Isenção do Imposto de Renda. Autora acometida de cegueira monocular. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Art. 6º, XIV, da lei 7.713/88.

Tributário. Isenção do Imposto de Renda. Autora acometida de cegueira monocular. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Art. 6º, XIV, da lei 7.713/88. Honorários



advocatícios.

I. A norma expressa no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, explicita a concessão do benefício fiscal a portadores de moléstias graves, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

II. O comando legal impôs restrição à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias graves nos casos que delinea.

III. Conforme entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não há distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão de forma monocular ou binocular. Confira-se: STJ, REsp 1553931/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; STJ, REsp 1483971/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015.

IV. No tocante à comprovação da enfermidade acometida pela autora, a jurisprudência do STJ assentou que o comando do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda pode ser confirmado quando a moléstia grave for constatada por outros meios de prova.

V. No caso concreto, se a documentação acostada aos autos (fls. 414/416), demonstra que a autora é portadora de cegueira monocular desde julho de 1995, sendo a enfermidade de caráter incurável e irreversível, é de se acolher a pretensão deduzida, assegurando-lhe a isenção do imposto de renda.

VI. Quanto à fixação dos honorários, dispõe a novel Lei Processual, em seu art. 85, que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.

VIII. Apelação da autora parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. (AC 0015199-67.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)

IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.



Tributário. IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.

I. O IPI incide sobre o bem de procedência estrangeira, ainda que submetido ao regime de arrendamento (*leasing*) operacional, porquanto o seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro do produto, independentemente de haver ou não a transferência de propriedade.

II. “O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem” (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). (AGRESP 1149429, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 15/05/2015).

III. No mesmo sentido reconhece esta colenda Sétima Turma: “Diversamente do que entende a Impetrante não há ressalva a afastar a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI relativamente à operação de contrato de importação de aeronave, por meio de contrato de arrendamento operacional. A legislação não ampara a pretensão da Impetrante, e, no mesmo sentido, a jurisprudência é uníssona quanto à referida incidência tributária” (AMS 2009.38.00.005502-3/ MG, rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (convocado), 25/09/2015 e-DJF1 p. 1510).

IV. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0032835-15.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)

Empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e combustíveis. Inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.288/86. RE 121.336/CE. Cotista minoritário do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Insubsistência.

Tributário. Empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e combustíveis. Inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.288/86. RE 121.336/CE. Cotista minoritário do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Insubsistência.

I. O egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos (RE 121.336/CE), tendo o Senado Federal editado a Resolução nº 50/95, suspendendo a execução do respectivo ato normativo (Decreto-Lei nº 2.288/86).

II. Portanto, a qualidade de cotista minoritário do apelante não subsistiu à declaração de inconstitucionalidade da exação que deu origem às cotas no extinto Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.

III. “Como se vê, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.288/86, na parte que instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo e, conseqüentemente, afastada a obrigação de restituir o empréstimo compulsório através de quotas, inexistente para o autor a figura de cotista minoritário em face do recolhimento de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, ou seja, autor não se enquadra na condição de cotista do FND, de conformidade com



os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do mencionado decreto-lei” (Sentença - fl. 48).

IV. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0035984-72.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)

Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência.

Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência. Prescrição. Correção monetária. Honorários de advogado.

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

II. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP).

III. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que: “A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos” (RE 614406).

IV. Em face da sua natureza indenizatória, não incide imposto de renda sobre os juros de mora. Ressalva do posicionamento do Relator.

V. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

VI. Verba honorária fixada em 10% da condenação, em desfavor da FN, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (valor da causa: R\$ 34.934,47).

VII. Apelação da parte autora provida. Apelação da FN negar provimento. (AC 0000820-15.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/04/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br